



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 085/2022 DE 20 DE JULHO DE 2022.

Institui o Código Sanitário do Município de Itabaiana/Se e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Fica instituído o Código Sanitário do Município de Itabaiana/Se, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988; na Constituição do Estado de Sergipe; nas Leis Orgânicas da Saúde (Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990); no Código de Saúde do Estado de Sergipe e na Lei nº 856, de 15 de novembro de 1997 do Município de Itabaiana/Se.

**Art. 2º.** Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

**Art. 3º.** Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

#### CAPÍTULO I COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de prevenir, reduzir, eliminar riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I. o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II. o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

**Art. 5º.** Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9705 – 13.104.740/0001-10



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

- I. a inspeção e orientação;
- II. a fiscalização;
- III. a lavratura de termos e autos;
- IV. a aplicação de sanções.

**Art. 6º.** São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

- I. drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
- II. sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III. produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;
- IV. alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- V. produtos tóxicos e radioativos;
- VI. estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;
- VII. resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;
- VIII. veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;
- IX. outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

**Art. 7º.** As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

**§ 1º.** São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

- I. os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;
- II. o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

**§ 2º.** Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

**Art. 8º.** Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

**Parágrafo único.** O Secretário Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.

**Art. 9º.** Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

- I. promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;
- II. planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;
- III. garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;
- IV. promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;
- V. promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;
- VI. assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;
- VII. assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;
- VIII. promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;
- IX. promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;
- X. organizar atendimento de reclamações e denúncias;
- XI. notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

### CAPÍTULO II DA LICENÇA SANITÁRIA

**Art. 10.** Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos iguais e sucessivos.

**§ 1º.** A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovada pela autoridade sanitária competente.

**§ 2º.** A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

**§ 3º.** A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9705 – 13.104.740/0001-10



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

**§ 4º.** Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

**§ 5º.** A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

- I. cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;
- II. cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;
- III. cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

### CAPÍTULO IV DAS TAXAS

**Art. 11.** As ações de vigilância sanitária executados pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, instituída no forma do anexo desta lei, e regulamentada por decreto do Executivo, se necessário.

**Parágrafo único.** A taxa tem como fato gerador os serviços de vistoria, exame, inspeção ou verificação técnica de bens móveis ou imóveis, ou de estabelecimentos comerciais ligados diretamente ou indiretamente a saúde para atender a interesse do solicitante.

**Art. 12.** Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos preferencialmente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** Os valores recolhidos serão preferencialmente destinados ao custeio da implantação e expansão dos programas e atividades do Departamento de Vigilância Sanitária, especialmente os relacionados à fiscalização dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

**Art. 13.** Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

- I. apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;
- II. recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;
- III. realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e
- IV. emissão da Licença Sanitária.

**Art. 14.** São isentos da Taxa de Vigilância:

- I. órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9705 – 13.104.740/0001-10



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

**III. Mei – Conforme legislação vigente e futuras alterações.**

**§ 1º.** A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

**§ 2º.** Os estabelecimentos integrantes da administração pública direta ou por ela instituídos, sujeitos às ações de vigilância sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

**§ 3º.** A falta de pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, assim como o seu pagamento insuficiente, acarretará a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor da Taxa, bem como correção monetária.

### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

#### Seção I Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

**Art. 15.** Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

**Art. 16.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

- I. serviços médicos;
- II. serviços odontológicos;
- III. serviços de diagnósticos e terapêuticos;
- IV. outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

**§ 1º.** Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

**§ 2º.** É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou riscos à saúde pública.

**§ 3º.** Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

**Art. 17.** Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9705 – 13.104.740/0001-10



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

**Parágrafo único.** É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

**Art. 18.** Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

**Art. 19.** Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

**Art. 20.** Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

**Parágrafo único.** Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

**Art. 21.** Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

### Seção II

#### Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

**Art. 22.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde, entre outros:

I. barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), instituições de ensino, creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;

II. os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º;

III. os laboratórios de pesquisa, de análise de produtos alimentícios, água, medicamentos e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;

IV. os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

V. os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

VI. outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9705 – 13.104.740/0001-10



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

### Seção III Fiscalização de Produtos

**Art. 23.** Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.

**Art. 24.** O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreendem todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

**Art. 25.** No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

**§ 1º.** A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

**§ 2º.** Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

**§ 3º.** A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

**Art. 26.** É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

### CAPÍTULO VI NOTIFICAÇÃO

**Art. 27.** Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

**§ 1º.** Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

**§ 2º.** Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9705 – 13.104.740/0001-10



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

### CAPÍTULO VII PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

#### Seção I Normas Gerais

**Art. 28.** Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais, municipais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

**Art. 29.** Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

**§ 1º.** Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

**§ 2º.** Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

**Art. 30.** Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

**Art. 31.** Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:

- I. à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;
- II. aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

#### Seção II Das Penalidades

**Art. 32.** As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;
- IV. suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V. inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;
- VI. interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9705 – 13.104.740/0001-10



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

- VII. suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;
- VIII. cancelamento da Licença Sanitária Municipal;
- IX. imposição de mensagem retificadora;
- X. cancelamento da notificação de produto alimentício.

§ 1º. Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º. Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

**Art. 33.** A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites:

- I. nas infrações leves, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II. nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III. nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

**Parágrafo único.** As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

**Art. 34.** Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III. os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
- IV. a capacidade econômica do autuado;
- V. os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Parágrafo único.** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

**Art. 35.** São circunstâncias atenuantes:

- I. ser primário o autuado;
- II. não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;
- III. procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

**Parágrafo único.** Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9705 – 13.104.740/0001-10



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

**Art. 36.** São circunstâncias agravantes:

- I. ser o autuado reincidente;
- II. ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;
- III. ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;
- IV. ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V. ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- VI. ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- VII. ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala;
- VIII. Ter o autuado praticado qualquer ato que impeça as ações dos agentes de vigilância sanitária.

**Art. 37.** As infrações sanitárias classificam-se em:

- I. leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;
- II. graves, quando for verificada uma circunstância agravante;
- III. gravíssimas:
  - a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
  - b) quando a infração tiver riscos danosos à saúde pública;
  - c) quando ocorrer reincidência específica.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

**Art. 38.** Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 33.

**Art. 39.** As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

**Art. 40.** O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

**Art. 41.** Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo 105, sob pena de cobrança judicial.

**Art. 42.** Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9705 – 13.104.740/0001-10



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

§ 1º. Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

§ 2º. As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

### Seção III Das Infrações Sanitárias

**Art. 43.** Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena: advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 44.** Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 45.** Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9705 – 13.104.740/0001-10



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

**Art. 46.** Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 47.** Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena: advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 48.** Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena: advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

**Art. 49.** Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena: advertência e/ou multa.

**Art. 50.** Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena: advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 51.** Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena: advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 52.** Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Pena: advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9705 – 13.104.740/0001-10



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

**Art. 53.** Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Penal: advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 54.** Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Penal: advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 55.** Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Penal: advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 56.** Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Penal: advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.

**Art. 57.** Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Penal: advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 58.** Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde:

Penal: advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 59.** Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:

Penal: advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 60.** Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

Penal: advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9705 – 13.104.740/0001-10



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

**Art. 61.** Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente.

Pena: advertência, interdição e/ou multa.

**Art. 62.** Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena: advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 63.** Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena: advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 64.** Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena: advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 65.** Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes.

Pena: advertência, interdição e/ou multa.

**Art. 66.** Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

Pena: advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 67.** Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena: interdição, apreensão, e/ou multa.

**Art. 68.** Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena: interdição, apreensão, e/ou multa.

**Art. 69.** Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena: advertência, interdição e/ou multa.

**Art. 70.** Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9705 – 13.104.740/0001-10



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

Pena: advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 71.** Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

**Art. 72.** Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

Pena: advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 73.** Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

**Art. 74.** Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.

**Art. 75.** Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 76.** Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 77.** Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9705 – 13.104.740/0001-10



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

**Art. 78.** Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

Penas: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 79.** Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Penas: advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 80.** Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares:

Penas: advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 81.** Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:

Penas: advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 82.** Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Penas: advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 83.** Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, de habitantes, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Penas: advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 84.** Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Penas: advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 85.** Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto:

Penas: advertência, apreensão e inutilização, interdição e/ou multa.

**Art. 86.** As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

**Parágrafo único.** a prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

### CAPÍTULO VIII PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

#### Seção I Normas Gerais

**Art. 87.** O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao atuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 88.** Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

- I. nome do atuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;
- II. local, data e hora da verificação da infração;
- III. descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV. penalidade a que está sujeito o atuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- V. ciência, pelo atuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;
- VI. assinatura do servidor atuante;
- VII. assinatura do atuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor atuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;
- VIII. prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

**§ 1º.** Ao atuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

**§ 2º.** Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o atuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

**§ 3º.** O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9705 – 13.104.740/0001-10



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

**§ 4º.** O servidor atuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 89.** A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I. ciência direta ao inspecionado, atuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

II. carta registrada com aviso de recebimento;

III. edital publicado na imprensa oficial.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

**Art. 90.** Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

**§ 1º.** Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do atuado.

**§ 2º.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo atuado o horário de funcionamento do órgão competente.

### Seção II Da Análise Fiscal

**Art. 91.** Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

**Parágrafo único.** Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

**Art. 92.** A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

**§ 1º.** Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9705 – 13.104.740/0001-10



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes às pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º. Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.

§ 4º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

§ 5º. A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

**Art. 93.** Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º. O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

§ 3º. A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§ 4º. Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterà os quesitos formulados pelos peritos.

§ 5º. Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9705 – 13.104.740/0001-10



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

**Art. 94.** Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

**Art. 95.** O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

**Art. 96.** Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

### Seção III Do Procedimento

**Art. 97.** Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.

**Art. 98.** O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

**Parágrafo único.** Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.

**Art. 99.** Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.

**§ 1º.** A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

**§ 2º.** A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

**§ 3º.** A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

**§ 4º.** As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9705 – 13.104.740/0001-10



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

**Art. 100.** Decidida a aplicação da penalidade, o atuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora.

§ 1º. O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º. O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.

**Art. 101.** Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º. A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º. A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao atuado.

§ 4º. As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

**Art. 102.** Decidida a aplicação da penalidade, o atuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária.

§ 1º. O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.

§ 2º. O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.

**Art. 103.** Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

§ 2º. A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º. A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância.

§ 4º. As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

### Seção IV Do cumprimento das decisões

**Art. 104.** As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

**I. penalidade de multa:**

**a)** o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

**b)** o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

**II. penalidade de apreensão e inutilização:**

**a)** os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**III. penalidade de suspensão de venda:**

**a)** o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**IV. penalidade de cancelamento da licença sanitária:**

**a)** o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

**V. penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:**

**a)** o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

**VI. outras penalidades previstas nesta Lei:**

**a)** o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9705 – 13.104.740/0001-10



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

### CAPÍTULO IX DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

**Art. 105.** O grau de risco das atividades econômicas será definido nos termos desta Lei Complementar e, de forma complementar, observará a classificação de risco editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, podendo ser regulamentada a classificação de risco para fins de direcionar adequadamente aos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços de saúde e de interesse à saúde no município de Itabaiana/SE.

**§ 1º.** Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aqueles destinados a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada;

**§ 2º.** Entende-se por estabelecimentos de serviços de interesse à saúde aquele que exerça a atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos a saúde da população.

#### Seção I Das Definições

**Art. 106.** Para os fins de aplicação desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

**I.** ações de pós-mercado: ações de verificação da conformidade dos produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária após a entrada no mercado, por meio de inspeções, notificações de eventos adversos e desvio de qualidade, análises laboratoriais, levantamento e gestão de denúncias e informações recebidas para a prevenção de riscos e agravos à saúde da população;

**II.** atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA);

**III.** atos públicos de liberação de atividades econômicas: quaisquer atos exigidos por órgão ou entidade da administração pública, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 ou outra que a substitua;

**IV.** autoridade sanitária: servidor público legalmente designado de competência para fiscalizar, controlar e inspecionar matéria de interesse direto ou indireto para a saúde das pessoas e do meio ambiente;

**V.** boas práticas sanitárias: conjunto de medidas que devem ser adotadas a fim de garantir a qualidade sanitária e a conformidade dos produtos e serviços com os regulamentos técnicos;

**VI.** empresa: unidade econômico-social organizada, de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, integrada por elementos humanos, técnicos e materiais;

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9705 – 13.104.740/0001-10



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

**VII.** empresário: pessoa que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços;

**VIII.** empresa sem estabelecimento: atividade econômica exercida exclusivamente em dependência de clientes ou contratantes, em local não edificado, ou na residência do empresário, desde que sem recepção ou atendimento de clientes;

**IX.** estabelecimento empresarial: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a bens, produtos e serviços sujeitos às ações dos órgãos de vigilância sanitária, por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual, incluindo residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade e não for indispensável a existência de local próprio para seu exercício;

**X.** gerenciamento de risco sanitário: aplicação sistêmica e contínua do conjunto de procedimentos, condutas e recursos, com vistas à análise qualitativa e quantitativa dos potenciais eventos adversos que podem afetar a segurança sanitária, a saúde humana, a integridade profissional e o meio ambiente, a fim de identificar, avaliar e propor medidas sanitárias apropriadas à minimização dos riscos;

**XI.** grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica;

**XII.** inspeção sanitária: vistoria realizada presencialmente pela autoridade sanitária, que busca identificar, avaliar e intervir nos fatores de riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de produtos, na prestação de serviços e na intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o de trabalho;

**XIII.** licença provisória: documento emitido pelos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios para atividades de nível de risco II, médio risco, baixo risco B ou risco moderado, que permite o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias, mediante declaração de ciência e responsabilidade, podendo possuir outras denominações, desde que possua a mesma função, e não se confunda com a licença sanitária;

**XIV.** licença sanitária: documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária competente que habilita a operação de atividades específicas sujeitas à vigilância sanitária;

**XV.** licenciamento sanitário: etapa do processo de registro e legalização, eletrônica ou presencial, que conduz o interessado a formalização da licença para o exercício de determinada atividade econômica, desde que qualificada em nível de risco II (médio risco) ou nível de risco III (alto risco), no âmbito da vigilância sanitária;

**XVI.** produto artesanal: aquele produzido em escala reduzida com atenção direta e específica dos responsáveis por sua manipulação. Sua produção é, em geral, de origem familiar ou de pequenos grupos, o que possibilita e favorece a transferência de conhecimentos sobre técnicas e processos originais; e

**XVII.** responsável legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais.

**Art. 107.** Para fins desta lei, considerar-se à:

**I.** Atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir dos códigos de Classificação Nacional de atividades Econômicas – CNAE,

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9705 – 13.104.740/0001-10



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

estabelecida pelo Sistema Estatístico Nacional do Brasil e pelos órgãos federais, estaduais e municipais gestores de registros administrativos e demais instituições do Brasil.

**II.** Grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica.

**§ 1º.** Pelo grau de risco será avaliada as atividades econômicas que exigem fiscalização por parte da Vigilância Sanitária Municipal pela emissão de licenças, declarações e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa.

**§ 2º.** Toda atividade sujeita ao controle sanitário deverá ter a atuação da Vigilância Sanitária e deve atender as normas e regulamentos sanitários.

### Seção II

#### Da Classificação Do Grau De Risco Das Atividades Econômicas

**Art. 108.** Para efeito de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do grau de risco das atividades econômicas:

**I.** nível de risco I ou baixo risco: atividades econômicas que comportam vistoria posterior ao início do funcionamento da empresa, de forma a permitir o exercício contínuo e regular da atividade econômica, sendo que para essas atividades será emitido licenciamento sanitário provisório pelo órgão competente; e

**II.** nível de risco II ou alto risco: as atividades econômicas que exigem vistoria prévia e licenciamento sanitário antes do início do funcionamento da empresa.

**Parágrafo único.** O início do funcionamento da empresa de baixo risco não exige os responsáveis legais da instalação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

**Art. 109.** Será exigida fiscalização previa por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações nos seguimentos de saúde, de fabricação e/ou manipulação de alimentos e produto para consumo humano.

**Art. 110.** O município adotará a classificação de risco das atividades econômicas, conforme a tabela unificada no anexo.

**Parágrafo único.** Quando o empreendimento exercer mais de uma atividade econômica será classificado de acordo com a atividade de maior grau de risco.

**Art. 111.** Todas as atividades econômicas estarão sujeitas ao procedimento de pesquisa prévia de zoneamento conhecido como Consulta de Viabilidade, que deverá ser solicitada eletronicamente através do sistema disponível no site da Junta comercial do Estado de Sergipe.

**Art. 112.** Na ausência de regulamentação específica prevista nesta lei, devem ser observadas subsidiariamente as normas e procedimentos

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9705 – 13.104.740/0001-10



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

estabelecidos pelo COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, e legislações municipais.

### CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 113.** É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

**Art. 114.** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

**Art. 115.** A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.

**Art. 116.** A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**Art. 117.** Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itabaiana/SE, 20 de julho de 2022.

**ADAILTON RESENDE SOUSA**  
Prefeito do Município de Itabaiana/SE



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

#### ANEXO

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	ATIVIDADE	Microempresa* ≤ R\$ 360.000,00 (UFMI)	Pequena empresa* > R\$ 360.000,00 e ≤ R\$ 4.800.000,00 (UFMI)	Média empresa* > R\$ 4.800.000,00 e ≤ R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	Grande empresa* > R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	MULTA (UFMI)
Alto	Retino e outros tratamentos do sal	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de conservas de frutas	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de conservas de palmito	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de margarinas e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	60	80	100	140	95
Alto	Beneficiamento de arroz	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de produtos de arroz (indústria)	60	80	100	140	95
Alto	Moagem de trigo e fabricação de derivados	60	80	100	140	95
Alto	Produção de farinha de mandioca e derivados	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de farinha de milho e derivados – excetos óleos de milho	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de óleo de milho em bruto	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de óleo de milho em refinado	60	80	100	140	95



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

Alto	Moagem fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de açúcar em bruto	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de açúcar de cana refinado	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de açúcar de cereais (Dextrose) e de beterraba	60	80	100	140	95
Alto	Beneficiamento de café	60	80	100	140	95
Alto	Torrefação e moagem do café	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de produtos a base de café	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de produtos de panificação industrial	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de biscoitos e bolachas	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	60	80	100	140	95
Alto	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de massas alimentícias	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de alimentos e pratos prontos	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de pós alimentícios	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de fermentos e leveduras	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de gelo comum	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de produtos para infusão (chá, etc)	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	60	80	100	140	95





# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 1440 de 15 de dezembro de 2010

## MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	ATIVIDADE	Microempresa* ≤ R\$ 360.000,00 (UFMI)	Pequena empresa* > R\$ 360.000,00 e ≤ R\$ 4.800.000,00 (UFMI)	Média empresa* > R\$ 4.800.000,00 e ≤ R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	Grande empresa* > R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	MULTA (UFMI)
Alto	Fabricação de alimentos dietéticos e artificiais	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de águas envasadas	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de bebidas isotônicas	60	80	100	140	95
Alto	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	60	80	100	140	95
<b>COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS E AFINS</b>						
Baixo	Comércio atacadista café em grão	80	100	120	160	115
Baixo	Comércio atacadista de soja	80	100	120	160	115
Baixo	Comércio atacadista de cacau	80	100	120	160	115
Alto	Comércio atacadista de leite e laticínios	80	100	120	160	115
Alto	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	80	100	120	160	115
Alto	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	80	100	120	160	115
Alto	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amido e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	80	100	120	160	115
Alto	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos,	80	100	120	160	115



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 1440 de 15 de dezembro de 2010

## MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



#### ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE ITABAIANA

	hortaliças e legumes frescos.					
Alto	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	80	100	120	160	115
Alto	Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	80	100	120	160	115
Alto	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	80	100	120	160	115
Alto	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	80	100	120	160	115
Alto	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	80	100	120	160	115
Alto	Comércio atacadista de água mineral	80	100	120	160	115
Baixo	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	80	100	120	160	115
Alto	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	80	100	120	160	115
Alto	Comércio atacadista de bebidas não especificados anteriormente	80	100	120	160	115
Baixo	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	80	100	120	160	115
Baixo	Comércio atacadista de açúcar	80	100	120	160	115
Alto	Comércio atacadista de óleos e gorduras	80	100	120	160	115
Alto	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	80	100	120	160	115
Alto	Comércio atacadista de massas alimentícias	80	100	120	160	115
Alto	Comércio atacadista de sorvetes	80	100	120	160	115
Alto	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes.	80	100	120	160	115
Alto	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	80	100	120	160	115
Alto	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	80	100	120	160	115



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	ATIVIDADE	Microempresa* ≤ R\$ 360.000,00 (UFMI)	Pequena empresa* > R\$ 360.000,00 e ≤ R\$ 4.800.000,00 (UFMI)	Média empresa* > R\$ 4.800.000,00 e ≤ R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	Grande empresa* > R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	MULTA (UFMI)
Alto	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	80	100	120	160	115
Alto	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.	80	100	120	160	115
<b>COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E AFINS</b>						
Alto	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentos hipermercados.	60	80	100	140	95
Alto	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	60	80	100	140	95
Alto	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	60	80	100	140	95
Alto	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	60	80	100	140	95
Alto	Comércio varejista de laticínios e frios	60	80	100	140	95
Baixo	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	60	80	100	140	95
Alto	Comércio varejista de carnes - açougues	60	80	100	140	95
Alto	Peixaria	60	80	100	140	95
Alto	Comércio varejista de bebidas	60	80	100	140	95
Alto	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	60	80	100	140	95





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	ATIVIDADE	Microempresa* ≤ R\$ 360.000,00 (UFMI)	Pequena empresa* > R\$ 360.000,00 e ≤ R\$ 4.800.000,00 (UFMI)	Média empresa* > R\$ 4.800.000,00 e ≤ R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	Grande empresa* > R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	MULTA (UFMI)
Baixo	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	60	80	100	140	95
Alto	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	60	80	100	140	95
<b>OUTROS COMÉRCIOS E SERVIÇOS DE ALIMENTOS</b>						
Alto	Restaurantes e similares	80	100	120	160	115
Alto	Bares e outros estabelecimentos especializados	80	100	120	160	115
Alto	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	80	100	120	160	115
Alto	Serviços ambulantes de alimentação	80	100	120	160	115
Alto	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	80	100	120	160	115
Alto	Serviços de alimentação para eventos e recepções - buffet	80	100	120	160	115
Alto	Cantina - serviço de alimentação privativo	80	100	120	160	115
Alto	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar.	80	100	120	160	115
<b>COMERCIO DE FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS, FRALDAS, PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS E INORGÂNICOS.</b>						



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

#### EQUIPAMENTOS METAIS, PRODUTOS CERÂMICOS E OUTROS MATERIAIS

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	ATIVIDADE	Microempresa* ≤ R\$ 360.000,00 (UFMI)	Pequena empresa* > R\$ 360.000,00 e ≤ R\$ 4.800.000,00 (UFMI)	Média empresa* > R\$ 4.800.000,00 e ≤ R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	Grande empresa* > R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	MULTA (UFMI)
Baixo	Fabricação de embalagens de papel	40	80	100	140	90
Baixo	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	40	80	100	140	90
Baixo	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	40	80	100	140	90
Alto	Fabricação de frialdas descartáveis	40	80	100	140	90
Alto	Fabricação de absorventes higiênicos	40	80	100	140	90
Alto	Fabricação de gases industriais	40	80	100	140	90
Alto	Fabricação de outros produtos inorgânicos não especificados anteriormente	40	80	100	140	90
Alto	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	40	80	100	140	90
Alto	Fabricação de desinfetantes domissanitários	40	80	100	140	90
Alto	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	40	80	100	140	90
Alto	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	40	80	100	140	90
Alto	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	40	80	100	140	90
Baixo	Fabricação de adesivos e selantes	40	80	100	140	90
Alto	Fabricação de aditivos de uso industrial	40	80	100	140	90
Alto	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	40	80	100	140	90
Baixo	Fabricação de embalagem de material plástico	40	80	100	140	90



# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 1440 de 15 de dezembro de 2010

## MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

Baixo	Fabricação de embalagens de vidro	40	80	100	140	90
Baixo	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	40	80	100	140	90
Baixo	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	40	80	100	140	90
Baixo	Fabricação de embalagens metálicas	40	80	100	140	90
Baixo	Fabricação de outras e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	40	80	100	140	90
Baixo	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	40	80	100	140	90
Baixo	Fabricação de escovas pincéis e vassouras	40	80	100	140	90
Alto	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	40	80	100	140	90
Baixo	Fabricação de velas, inclusive decorativas	40	80	100	140	90
<b>COMERCIO PARA FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DIRECIONADO A ÁREA DA SAÚDE</b>						
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	ATIVIDADE	Microempresa* ≤ R\$ 360.000,00 (UFMI)	Pequena empresa* > R\$ 360.000,00 e ≤ R\$ 4.800.000,00 (UFMI)	Média empresa* > R\$ 4.800.000,00 e ≤ R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	Grande empresa* > R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	MULTA (UFMI)
Alto	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	100	150	200	250	175
Alto	Fabricação de produtos farmacêuticos	100	150	200	250	175
Alto	Fabricação de medicamentos fitopáticos para uso humano	100	150	200	250	175
Alto	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	100	150	200	250	175
Alto	Fabricação de medicamentos	100	150	200	250	175



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

	fitoterápicos para uso humano					
Alto	Fabricação de preparações farmacêuticas	100	150	200	250	175
Alto	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	100	150	200	250	175
Alto	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	100	150	200	250	175
Alto	Fabricação de mobiliário para uso médico cirúrgico, odontológico e de laboratório	100	150	200	250	175
Alto	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	100	150	200	250	175
Alto	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e de aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda.	100	150	200	250	175
Alto	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	100	150	200	250	175
Alto	Serviços de prótese dentária.	100	150	200	250	175
Alto	Fabricação de artigos ópticos.	100	150	200	250	175
Alto	Serviço de laboratório ótico.	100	150	200	250	175
<b>COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DIRECIONADOS A SAÚDE E BEM-ESTAR</b>						
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	ATIVIDADE	Microempresa* ≤ R\$ 360.000,00 (UFMI)	Pequena empresa* > R\$ 360.000,00 e ≤ R\$ 4.800.000,00 (UFMI)	Média empresa* > R\$ 4.800.000,00 e ≤ R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	Grande empresa* > R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	MULTA (UFMI)
Alto	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	100	150	200	250	175





# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 1440 de 15 de dezembro de 2010

## MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	ATIVIDADE	Microempresa* ≤ R\$ 360.000,00 (UFMI)	Pequena empresa* > R\$ 360.000,00 e ≤ R\$ 4.800.000,00 (UFMI)	Média empresa* > R\$ 4.800.000,00 e ≤ R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	Grande empresa* > R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	MULTA (UFMI)
Alto	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico	100	150	200	250	175
Alto	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	100	150	200	250	175
Alto	Comércio atacadista de produtos odontológicos	100	150	200	250	175
Alto	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	100	150	200	250	175
Alto	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	100	150	200	250	175
Alto	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico hospitalar, partes e peças	100	150	200	250	175
<b>COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DIRECIONADOS A SAÚDE E BEM-ESTAR</b>						
Alto	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	80	100	120	160	115
Alto	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	80	100	120	160	115
Alto	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	80	100	120	160	115
Alto	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	80	100	120	160	115
Alto	Comércio varejista de artigos de ótica	80	100	120	160	115
Alto	Aluguel de material médico	80	100	120	160	115
<b>OUTROS COMÉRCIOS E SERVIÇOS DIRECIONADA A SAÚDE E BEM-ESTAR</b>						



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	ATIVIDADE	Microempresa* ≤ R\$ 360.000,00 (UFMI)	Pequena empresa* > R\$ 360.000,00 e ≤ R\$ 4.800.000,00 (UFMI)	Média empresa* > R\$ 4.800.000,00 e ≤ R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	Grande empresa* > R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	MULTA (UFMI)
Alto	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento e urgências	80	100	120	160	115
Alto	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência	80	100	120	160	115
Alto	UTI móvel.	80	100	120	160	115
Alto	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	80	100	120	160	115
Alto	Serviços de remoções de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgência.	80	100	120	160	115
Alto	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	80	100	120	160	115
Alto	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	80	100	120	160	115
Alto	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	80	100	120	160	115
Alto	Atividade odontológica	80	100	120	160	115
Alto	Serviços de vacinação e imunização humana	80	100	120	160	115
Alto	Atividade de reprodução humana assistida	80	100	120	160	115
Alto	Atividade de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	80	100	120	160	115
Alto	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	80	100	120	160	115
Alto	Laboratórios de clínicos	80	100	120	160	115



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

De acordo com a Lei nº 1440 de 15 de dezembro de 2010

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



#### ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE ITABAIANA

Alto	Serviços de diálise e nefrologia	80	100	120	160	115
Alto	Serviços de tomografia	80	100	120	160	115
Alto	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	80	100	120	160	115
Alto	Serviços de ressonância magnética	80	100	120	160	115
Alto	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	80	100	120	160	115
Alto	Serviços de diagnóstico por registro gráfico -ecg, egg e outros exames análogos	80	100	120	160	115
Alto	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos-endoscopia e outros exames análogos	80	100	120	160	115
Alto	Serviços de quimioterapia.	80	100	120	160	115
Alto	Serviços de radioterapia.	80	100	120	160	115
Alto	Serviços de hemoterapia.	80	100	120	160	115
Alto	Serviços de litotripsia	80	100	120	160	115
Alto	Serviços de banco de células e tecidos humanos	80	100	120	160	115
Alto	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	80	100	120	160	115
Alto	Atividades de Enfermagem	80	100	120	160	115
Alto	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	80	100	120	160	115
Alto	Atividades de profissionais de nutrição	80	100	120	160	115
Alto	Atividade de psicologia e psicanálise	80	100	120	160	115
Alto	Atividades de Fisioterapia	80	100	120	160	115



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 1440 de 15 de dezembro de 2010

## MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



#### ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE ITABAIANA

Alto	Atividades de terapia ocupacional	80	100	120	160	115
Alto	Atividades de fonoaudiologia	80	100	120	160	115
Alto	Atividade de terapia de nutrição enteral e parenteral	80	100	120	160	115
Alto	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	80	100	120	160	115
Alto	Atividades de banco de leite humano	80	100	120	160	115
Alto	Atividade de acupuntura	80	100	120	160	115
Alto	Atividade de Podologia	80	100	120	160	115
Alto	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	80	100	120	160	115
Alto	Clínicas e residências geriátricas	80	100	120	160	115
Alto	Instituições de longa permanência para idosos	80	100	120	160	115
Alto	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimido e convalescentes	80	100	120	160	115
Alto	Centros de apoio a pacientes com câncer e com aids	80	100	120	160	115
Alto	Condomínios residenciais para idosos	80	100	120	160	115
Alto	Atividades de centros de assistência psicossocial	80	100	120	160	115
Alto	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	80	100	120	160	115
Alto	Atividade de assistência social prestadas em residência coletivas e particulares não especificadas anteriormente	80	100	120	160	115
Alto	Serviços de assistência social sem alojamento	80	100	120	160	115





# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 1440 de 15 de dezembro de 2010

## MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	ATIVIDADE	Microempresa* ≤ R\$ 360.000,00 (UFMI)	Pequena empresa* > R\$ 360.000,00 e ≤ R\$ 4.800.000,00 (UFMI)	Média empresa* > R\$ 4.800.000,00 e ≤ R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	Grande empresa* > R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	MULTA (UFMI)
Alto	Atividades de condicionamento físico	80	100	120	160	115
Alto	Atividades de sauna e banhos	80	100	120	160	115
Alto	Serviços de tatuagens e colocação de piercing	80	100	120	160	115
Alto	Outras atividades de serviços pessoais, não especificados anteriormente	80	100	120	160	115
<b>SERVIÇOS DE COLETA, DISTRIBUIÇÃO, TRATAMENTO E AFINS</b>						
Alto	Distribuições de água por caminhões	80	100	120	160	115
Alto	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	80	100	120	160	115
Alto	Coleta de resíduos não perigosos	80	100	120	160	115
Alto	Coleta de resíduos perigosos	80	100	120	160	115
Alto	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	80	100	120	160	115
Alto	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	80	100	120	160	115
<b>OUTROS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS, CARGAS E TRANSPORTES</b>						
Baixo	Serviço de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	80	100	120	160	115
Baixo	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	80	100	120	160	115





# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 1440 de 15 de dezembro de 2010

## MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	ATIVIDADE	Microempresa* ≤ R\$ 360.000,00 (UFMI)	Pequena empresa* > R\$ 360.000,00 e ≤ R\$ 4.800.000,00 (UFMI)	Média empresa* > R\$ 4.800.000,00 e ≤ R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	Grande empresa* > R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	MULTA (UFMI)
Baixo	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	80	100	120	160	115
<b>HOTÉIS, MOTÉIS, POUSADAS E AFINS</b>						
Alto	Hotéis	80	100	120	160	115
Alto	Apart-hotéis	80	100	120	160	115
Alto	Motel	80	100	120	160	115
Alto	Albergues, exceto assistenciais	80	100	120	160	115
Alto	Pensões	80	100	120	160	115
Alto	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	80	100	120	160	115
<b>EDUCAÇÃO</b>						
Alto	Educação infantil - creche	80	100	120	160	115
Alto	Educação infantil- Pré-escola	80	100	120	160	115
Alto	Ensino fundamental	80	100	120	160	115
Alto	Ensino Superior - Graduação	80	100	120	160	115
Alto	Educação superior - graduação e pós-graduação	80	100	120	160	115
Alto	Educação profissional de nível técnico e tecnológico	80	100	120	160	115
Alto	Ensino de esportes	80	100	120	160	115



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 1440 de 15 de dezembro de 2010

## MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ITABAIANA

Alto	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	80	100	120	160	115
<b>SERVIÇOS FUNERÁRIOS, SEPULTAMENTOS E AFINS</b>						
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	ATIVIDADE	Microempresa* ≤ R\$ 360.000,00 (UFMI)	Pequena empresa* > R\$ 360.000,00 e ≤ R\$ 4.800.000,00 (UFMI)	Média empresa* > R\$ 4.800.000,00 e ≤ R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	Grande empresa* > R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	MULTA (UFMI)
Baixo	Gestão e manutenção de cemitério	100	150	200	250	175
Alto	Serviços de Cremação	100	150	200	250	175
Alto	Serviços de sepultamento	100	150	200	250	175
Alto	Serviços de funerária	100	150	200	250	175
Alto	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	100	150	200	250	175
Alto	Serviços de somatoconservação	100	150	200	250	175
<b>OUTRAS ATIVIDADES</b>						
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	ATIVIDADE	Microempresa* ≤ R\$ 360.000,00 (UFMI)	Pequena empresa* > R\$ 360.000,00 e ≤ R\$ 4.800.000,00 (UFMI)	Média empresa* > R\$ 4.800.000,00 e ≤ R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	Grande empresa* > R\$ 300.000.000,00 (UFMI)	MULTA (UFMI)
Baixo	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	80	100	120	160	115
Alto	Atividade veterinária	80	100	120	160	115
Alto	Alojamento de animais domésticos	80	100	120	160	115
Baixo	Envasamento e empacotamento sob contrato	80	100	120	160	115
Alto	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	80	100	120	160	115



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 1440 de 15 de dezembro de 2010

## MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE

QUARTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2022

ANO: VIII

[www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)

EDIÇÃO Nº: 002710 - 47 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO



#### ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE ITABAIANA

Alto	Orfanatos	80	100	120	160	115
Alto	Clubes sociais, esportivos e similares	80	100	120	160	115
Alto	Parques de diversão e parques temáticos	80	100	120	160	115
Baixo	Lavanderias	80	100	120	160	115
Alto	Cabeleireiros, manicure e pedicure	80	100	120	160	115
Alto	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	80	100	120	160	115
Alto	Armazéns gerais – Emissão de Warrant	80	100	120	160	115
Alto	Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis.	80	100	120	160	115
Alto	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	80	100	120	160	115
Alto	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	80	100	120	160	115
Alto	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.	80	100	120	160	115
Alto	Comércio Varejista de Cosméticos, Produtos de perfumaria e de higiene pessoal	80	100	120	160	115
Alto	Imunização e controle de pragas	80	100	120	160	115
Alto	Comércio varejista de produtos saneantes e domissanitários	80	100	120	160	115
Alto	Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	80	100	120	160	115



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

A Prefeitura do Município de Itabaiana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.itabaiana.se.gov.br](http://www.itabaiana.se.gov.br)